

**PROCEDIMENTO:** CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2019

**OBJETO:** GESTÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL "OCTACÍLIO GERALDO DO CARMO"

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE:** HOSPITAL MATERNO INFANTIL "FRANCISCO DE ASSIS";

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital, formulada pela entidade Hospital Materno Infantil "Francisco de Assis", quanto às possíveis irregularidades no EDITAL SESAVA Nº. 01/2019 - CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FIRMAR CONTRATO DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE, que tem por objetivo "selecionar a melhor proposta técnica e financeira para fins de assinatura de contrato de gestão, cujo objeto consistirá na "GESTÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL "OCTACÍLIO GERALDO DO CARMO", localizado na sede do município de Vargem Alta/ES".

A representante alega, em síntese, que o edital conteria dispositivos que contrariariam dispositivos legais, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Em suma, questiona os seguintes aspectos: numeração de itens do edital; critérios de avaliação, ausência de previsão de reajuste anual do contrato, erros formais.

Requer a impugnação do edital e a correção de todos os "equivocos" apontados e a republicação do ato convocatório.

É o breve relatório.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Sessão Pública para recebimento das propostas estava marcada para **o dia 22 de abril de 2020, às 13:00 horas.**

De acordo com o item 3.2.2 do Edital:

3.2.2 - 3.3 - A impugnação do edital deverá ser promovida através de protocolo na apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, situada à Rua Padre Antônio Maria, s/nº, Centro — CEP 29.295-000 — Vargem Alta/ES, no horário de 08h00min às 16h00min, de segunda-feira a sexta-feira, no prazo legal de até 05 (cinco) dias úteis antes da data limite de apresentação das propostas.

Entretanto, mesmo o edital estabelecendo o prazo para apresentação de impugnação, o mesmo vai em confronto ao estabelecido pela legislação federal, especialmente no art. 41, §1º da Lei 8.666/93. Deste modo se reconhece o vício do edital referente ao prazo, sendo assim, a impugnação foi devidamente protocolada pela impugnante no dia 16/04/2019, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

## **DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

### **a) Alteração da numeração de itens do edital:**

O representante aponta que existem itens do edital, com a numeração em repetição, ou seja, a existência de dois itens “4.2”. Demonstra ainda que o item 4.2.1, faz menção ao item 5.2, quando deveria fazer alusão ao item 4.2. Deste modo, reconhece as razões da impugnação, alterando assim o edital.

### **b) Inconformidades nos critérios de pontuação da Cláusula 5 do Edital.**

Nesse aspecto, apontou que o objeto do certame é a Gestão de Pronto atendimento, onde é prestado o serviço de atendimento inicial ao paciente, não havendo internação, deste modo pediu a alteração do edital referente ao julgamento das propostas conforme segue:

- i) Exclusão no quadro mencionado no critério F2.2 – Qualidade Subjetiva – Avalia medidas de promoção de relação humana e apoio social na comunidade interna e externa, no item acolhimento o critério de avaliação: Instrução com

definição de horários, critérios e medidas de controle de risco para as visitas aos pacientes, que tem a pontuação de 02 pontos.

No quadro em questão, de fato, houve um erro material, na soma dos critérios de julgamento, onde consta a pontuação total de 02 pontos, deveria contar 06 pontos, modo que resta pertinente o pedido de impugnação.

- ii) Relativo ao critério F3. Qualificação técnica – avalia a capacidade gerencial da proponente quanto a administrar uma unidade de saúde, conduzir as ações assistenciais com bom nível de desempenho garantindo terapia de alto nível com equipe titulada nas áreas que se propõe assistir. No item – Implementação de serviços e funcionamento de equipe interdisciplinar, requer a alteração do critério de “avaliação Protocolos Assistenciais de atenção médica e rotinas operacionais para os serviços de maior complexidade na medicina, como nas urgências/emergências e unidade de terapia intensiva adulto”. Passando a ter suprimida do critério o termo “unidade de terapia intensiva adulto”

A alegação da impugnante é pertinente, pela razão de não haver intensiva no município, não cabendo realização de protocolos de assistência para unidade de terapia intensiva.

- iii) Ainda no critério F3. no item implementação de serviços e funcionamento de equipe interdisciplinar, requer a alteração da redação do critério de avaliação “protocolo assistenciais de atenção médica e rotinas operacionais para ambulatórios e enfermarias”, com a retirada das “enfermarias”.

Resposta aqui: As enfermarias, compostas pelos leitos de observação, compreendem setor com necessidade de implementação de protocolos, a exemplo de protocolos de segurança de paciente, rotinas estabelecidas e boas práticas, devendo estas estarem formalizadas pela instituição, não sendo assim, pertinente a solicitação

- iv) Exclusão do item de avaliação “apresentação de quadro de metas para a à área medica observando em especial as internações hospitalares e de terapia intensiva e consultas em ambulatório”.

Resposta aqui: a alegação da impugnante é pertinente em partes, de maneira a ser acatada o não estabelecimento de apresentação de metas para as internações hospitalares e terapia intensiva, entendendo que não são serviços

objetivados pelo chamamento em questão, mantendo-se, entretanto, a apresentação de quadro de metas para as consultas em ambulatório.

- v) Reformulação da redação do critério de avaliação “protocolos de enfermagem (rotinas de nível de qualificação dos profissionais) nas áreas de internação/enfermarias, urgência/emergência central de esterilização”, requerendo, a impugnante, que se conte apenas a área de urgência e emergência

Resposta aqui: Acata-se em partes a alegação da impugnante, de modo a ser sublimado o termo “internação”, sendo substituído por “observação”, não sendo pertinente a reformulação total do item, vez que mesmo havendo terceirização de serviços como o de esterilização, este deve ter formalizado em protocolo as condutas das etapas de manejo do materiais, bem como, as enfermarias constantes de leitos de observação, como mencionado no item “iii”, necessitarem de protocolos da área.

- vi) Solicita no critério de avaliação “Implementação e funcionamento de outros serviços” a exclusão da “instrução para funcionamento do serviço social com especificação de estrutura, normas e rotinas definidas, as áreas de abrangências, horários e equipes mínimas, em razão de não contar no Anexo Técnico I, quadro técnico mínimo para realização do serviço 24 horas.

Resposta aqui: a provocação da impugnante é pertinente, estando este sublimado.

- vii) Ainda no critério “implementação e funcionamento de outros serviços”, é solicitado a exclusão da instrução para funcionamento de farmácia com especificação de estrutura, normas e rotinas definidas, as áreas de abrangências, horários e equipes mínimas, pela razão de não contar no Anexo Técnico I, quadro técnico mínimo para realização do serviço 24 horas a colaborador específico a este setor.

Resposta aqui: A impugnante tem o acolhimento da alegação em parte. O funcionamento da farmácia com especificação de estrutura, normas e rotinas definidas, horários e áreas de abrangência são essenciais para andamento da unidade, apresentando sobretudo rotinas e protocolos para seu devido funcionamento, sendo pertinente, entretanto, a sublimação de quadro técnico mínimo para o setor.

Mediante todo exposto, entendemos que os questionamento são parcialmente procedentes em relação ao apontado nos itens iv, v e vii, e improcedentes em relação ao item iii, bem como, procedentes nos itens i, ii e vi pelas razões e fundamentos expostas acima.

**c) ausência de previsão de reajuste anual na minuta contratual.**

A impugnante, alegou que o objeto do certame é de natureza contínua, podendo ter a sua vigência prorrogada por até 60 (sessenta) meses, sendo assim, apontou que na minuta contratual não existe cláusula de reajuste anual.

A presente alegação tem fundamento, desde modo, o edital foi alterado com a inclusão da cláusula de reajuste anual, conforme preceitua o art. 40, XI da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, §1º da Lei 10.192/01. Conforme entendimento jurisprudencial o índice a ser adotado será do IPCA-E.

**d) erro material**

A impugnante apontou que se levando em consideração o valor do recurso disponível para prestação do serviço no período de 12 meses é de R\$ 3.000.000,00, que corresponde um valor mensal de R\$ 250.000,00.

No anexo técnico II, alínea “d”, aponta que o valor mensal é R\$ 175.000,00. Realmente houve um erro material no momento da elaboração do edital, motivo pelo qual prospera a arguição da impugnante.

**DECISÃO**

Diante de todo o exposto, se acolhe parcialmente a impugnação apresentada pela entidade Hospital Materno Infantil “Francisco de Assis”, para alterar os itens 4.2, item 5 quadro F3, inclusão da previsão de reajuste e anexo técnico II alínea “d”, do Edital do Chamamento Público nº 001/2019.

Como as alterações que foram acolhidas interferem na proposta, deve ser reaberto o prazo para apresentação da proposta. Em que pese o prazo inicial do edital fora de 45 dias tal feito, deve ser considerado o atual momento vivido pela saúde pública em decorrência da pandemia lastrada pelo COVID-19. Sendo assim, não seria razoável a abertura de novamente 45 dias, decide então a abertura por 15 dias.

No tocante aos demais pedidos da impugnação a restamos pelo indeferimento.

Deste modo, que sejam feitas as alterações pertinentes ao Edital nº 001/2019, seja dada ciência e a devida publicidade ao ato.

Vargem Alta, 17 de abril de 2020.

Comissão De Acompanhamento Técnico Para Avaliação E Julgamento De Propostas De Transferência Dos Serviços Prestados Pelo Pronto De Atendimento Municipal Para Organização Social Através De Contrato De Gestão E Pedidos De Qualificação Como Organização Social